



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384861**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0050972-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO ESTEVÃO DE LIMA, é apelado FUNDAÇÃO CESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 004323**

**Apelação Cível 0050972-28.2024.8.26.0100**

**COMARCA: São Paulo**

**Apelante: Marcelo Estevão de Lima**

**Apelado: Fundação Cesp**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. DIFERENCIAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.** I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que declarou cumprida a obrigação em cumprimento de sentença, afastando a diferenciação por faixa etária no custeio de plano de saúde para inativos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença transitada em julgado abrange questões de custo médio ou teto de participação no custeio do plano de saúde, além da diferenciação por faixa etária. III. Razões de Decidir 3. A sentença transitada em julgado apenas afastou a diferenciação por faixa etária, sem mencionar custo médio ou teto de participação. 4. Não há descumprimento da decisão judicial, pois a pretensão do apelante foge do escopo do título executivo judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. O cumprimento de sentença deve observar estritamente o título executivo judicial. 2. Pretensões que extrapolam o decidido em fase de conhecimento não podem ser executadas.

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto em face da r. sentença de fls. 166 que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu a manifestação do executado e declarou cumprida a obrigação, uma vez que a r. sentença proferida em fase de conhecimento não teria determinado qualquer questão acerca de custo médio ou teto de participação do requerente no custeio de plano de saúde, mas tão somente afastado a diferenciação por faixa etária, sentença esta que foi mantida por este Egrégio Tribunal. Assim, julgou extinta a execução nos termos

do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sustenta o apelante que o *decisum* comporta reparo. Aduz que a r. sentença proferida em fase de conhecimento afastou a cobrança de faixa etária, mas admitiu cobrança de 100% de toda despesa médica, entendimento este que não merece prosperar. Afirmo que cobrar do aposentado 100% de toda utilização seria o mesmo que tornar-se um sistema particular. Pede que seja reformada a sentença fim de que se reconheça que o Plano de Saúde para inativos previsto no artigo 31 da Lei 9656/98 seja entendido por “mesmas condições” a cobertura e valores pagos, não sendo admitida a cobrança diferenciada para Inativos, seguindo portanto a cobrança do plano paradigma, assumindo ao autor a parte empregado e parte empresa e, se for modalidade pós-paga que seja impedido de repasse de 100% das despesas ao aposentado, e portanto sendo o plano pós-pago que o cálculo seja pela média das despesas dividido pela quantidade de vidas no plano, não se admitindo cobrança abusiva e exorbitante ao aposentado.

Contrarrazões de apelação às fls. 189/198.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O presente recurso de apelação não comporta acolhimento, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.

Cuidando-se de cumprimento de sentença de decisão já transitada em julgado, a presente execução deve se ater de forma a cumprir com rigor e exatidão o quanto determinado na fase de conhecimento do presente processo. Conforme podemos observar à r. sentença proferida, assim dispôs o MM. Juízo *a quo* na fase de conhecimento:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para declarar abusivo o reajuste por faixa etária ao**

**autor, cabendo aos réus a devolução dos valores pagos a tal título,** devidamente atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação. Condene os réus, cada um, no pagamento de honorários, que arbitro em 15% do valor da condenação. Condene os réus no pagamento, metade para cada, de 75% das custas. O restante caberá ao autor, assim como honorários que arbitro em 10% do valor dos danos morais pedidos, observada a gratuidade deferida.

O *decisum* em questão foi mantido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme o v. acórdão proferido, conforme ementa que transcrevo a seguir:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Ação cominatória. Plano de saúde destinado aos funcionários inativos. Pleito de manutenção do mesmo modelo de custeio do plano dos ativos. Art. 31 da Lei n. 9.656/1998. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos réus. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido bem afastada pela sentença. Alegação de nulidade sentencial por julgamento ultra petita que se afasta, pois a repetição de quantias pagas ao beneficiário é consequência lógica do reconhecimento da abusividade contratual. Mérito. Diferenciação de custeio que se restringe ao pagamento integral das parcelas pelo inativo, incluindo-se a cota parte antes paga pela ex-empregadora. Admissão da diferenciação entre ativos e inativos quanto aos aumentos por faixa etária somente se contratada para todos os funcionários (ativos e inativos). Sentença em conformidade com o julgamento do Tema 1034 sob o rito dos recursos repetitivos pelo STJ. Precedentes desta Câmara. Abusividade reconhecida. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Foi interposto recurso especial contra o v. acórdão proferido, ao qual foi negado seguimento, tendo transcorrido o prazo para recorrer deste, tendo o mesmo transitado em julgado.

Portanto, é de rigor que seja observado o quanto estabelecido através do título formado, o qual apenas afastou a possibilidade de haver diferenciação entre o quanto vigente para os funcionários ativos e os inativos, sendo este último o caso do réu.

Entretanto, conforme podemos observar, o referido

título transitado em julgado em nada mencionou acerca de custo médio ou teto de participação do requerente, ora exequente e apelante, como bem dispôs o MM. Juízo de origem, sendo que, não demonstrado pelo recorrente que a determinação deste Tribunal esteja sendo descumprida, não há como executar o quanto pretendido em sede de cumprimento de sentença, de forma que seu pleito foge do escopo da r. sentença mantida através do v. acórdão proferido.

Portanto, de rigor que seja mantida a r. sentença uma vez que, não comprovado o descumprimento da decisão proferida, relativo à diferenciação por faixa etária no custeio do plano de saúde, deve ser declarada cumprida a obrigação pelo apelado, eis que a pretensão da apelante seria de rediscutir o mérito do quanto já transitado em julgado em fase de conhecimento do processo.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso** de apelação interposto, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito expostos acima.

Deixo de me manifestar acerca das verbas sucumbenciais, eis que não arbitrados na origem.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

**DÉBORA BRANDÃO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica